



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001911-78.2012.815.0181

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Rogério Batista Maia
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)
AGRAVADO : Município de Guarabira
ADVOGADO : Jader Soares Pimentel (OAB 770)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO/AGRAVADO AO PAGAMENTO DE TAL VERBA, A PARTIR DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O REFERIDO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DA RESPECTIVA EDILIDADE. PLEITO DO AUTOR/AGRAVANTE DE RECIBIMENTO DO ADICIONAL EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MENCIONADA LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL 777/07). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Restando demonstrado, pois, que o município/promovido editou Lei regulamentando o aludido benefício aos ocupantes do cargo do autor, deve permanecer hígida a condenação sentencial que determinou o pagamento das verbas não quitadas, mas somente a partir da vigência da aludida norma, restando inviável o acolhimento do pleito do autor/agravante de inclusão na condenação do período anterior à respectiva entrada em vigor da Lei local em comento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Rogério Batista Maia contra a decisão monocrática de fls. 352/357, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do município de Guarabira/PB, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo município/promovido e deu provimento parcial ao apelo do ora embargante, apenas, para incluir na condenação imposta em primeiro grau a determinação de pagamento da indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP no período compreendido entre 26.05.2004 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 13.02.2008 (termo final do pleito constante na exordial), bem como para fazer ajustes nos parâmetros da correção monetária e dos juros moratórios.

Nas razões deste agravo interno (fls. 359/361), o autor, ora agravante, requer que também seja acolhida a súplica, constante no seu apelo, atinente ao adicional de insalubridade, a fim de que se reconheça o cabimento da quitação de tal benefício no período anterior à edição da Lei Municipal nº 777/07, sob o fundamento de que, antes da referida norma, o pagamento era devido por força da aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação federal pertinente.

Intimado, o município/agravado não apresentou contrarrazões.

VOTO

Verifica-se dos autos que o autor exerce a função de agente comunitário de saúde no município/promovido, desde o ano de 2001, tendo ingressado através de processo seletivo simplificado. Em 13 de fevereiro de 2008 foi nomeada para o aludido cargo em caráter efetivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei nº 11.350/06.

Na inicial da presente ação, alegou, no entanto, que deixou de receber verbas a que faria jus, como adicional de insalubridade, 13º salário e terço de férias, além de não haver a edilidade providenciado seu cadastramento no PIS e PASEP, o que lhe geraria o direito a uma indenização compensatória.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando o município/promovido ao pagamento das seguintes verbas salariais: **1)** adicional de insalubridade, no percentual de 15% do vencimento básico do autor, no período de 21.12.2007 (quando foi editada lei específica municipal regulamentando a matéria) a 13.02.2008 (termo final do pedido constante na inicial); **2)** décimo terceiro salário proporcional do ano de 2008 (1/12 avos); e **3)** terços de férias referentes ao período aquisitivo

compreendido entre 26.05.2004 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 13.02.2008 (termo final do pleito constante na exordial).

Ambas as partes recorreram, tendo o autor, **ora agravante**, requerido, em síntese, em seu **apelo: 1)** a condenação da edilidade ao pagamento do adicional de insalubridade no período anterior à edição da Lei Municipal nº 777/07, sob o fundamento de que, antes da referida norma, a quitação era devida por força da aplicação analógica da NR 15 e da legislação federal; **2)** o pagamento dos décimos terceiros salários e das férias durante todo o período mencionado na inicial; **3)** indenização compensatória pelo não cadastramento no PIS e PASEP; **4)** a correção monetária com base no INPC e o cômputo dos juros de mora pelos índices da caderneta de poupança.

Na decisão monocrática ora agravada, esta relatoria, com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC de 1973 (diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição dos apelos), **NEGOU SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do município/promovido; e **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do autor, apenas para incluir na condenação a determinação de pagamento da indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP no período compreendido entre 26.05.2004 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 13.02.2008 (termo final do pleito constante na exordial), bem como para fazer ajustes nos parâmetros da correção monetária e dos juros moratórias.

No presente agravo interno, o autor/agravante requer que também seja acolhida a súplica constante no seu apelo, atinente ao **adicional de insalubridade**, a fim de que se reconheça o cabimento da quitação de tal benefício no período anterior à edição da Lei Municipal nº 777/07, sob o fundamento de que, antes da referida norma, o pagamento era devido por força da aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e da legislação federal pertinente.

Não lhe assiste razão.

Como cediço, para o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público (como é a hipótese dos autos), é necessária a sua previsão em lei específica instituída pelo ente público ao qual pertença o servidor, conforme, inclusive, entendimento sumulado desta Egrégia Corte:

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (grifei).

In casu, o magistrado sentenciante, observando que a Lei Municipal Lei nº 777, de 21 de dezembro de 2007, regulamentou a concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde daquela edilidade (cargo ocupado pelo promovente/agravante), condenou o

demandado/agravado a pagar o referido benefício, porém, corretamente, delimitou que a aludida obrigação só deve ser computada **a partir da edição da aludida legislação municipal (21/12/2007).**

A pretensão recursal do autor/agravante de compelir o promovido a pagar o adicional de insalubridade em período anterior à edição da Lei Municipal nº 774/2007 não é passível de acolhimento, pois o seu pleito, de aplicação analógica de legislações federais e da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, como forma de suprir a ausência da legislação municipal antes da sua entrada em vigor, não se sustenta, tendo em vista que **não** se tratam de legislações editadas pelo ente público ao qual pertence o servidor (município de Guarabira), requisito necessário para a respectiva concessão, nos termos da supracitada Súmula 42 deste Tribunal. Sobre o assunto, outros precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).¹

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018334520098150131 - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-11-2014.

XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (art. 39, §3º, CF/88).

– Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

– Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).²

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão monocrática, que, mantendo, no ponto, a sentença de primeiro grau, denegou o pleito de recebimento do adicional de insalubridade em período anterior à edição da Lei Municipal que institui e regulamentou o benefício no âmbito da edilidade promovida, impondo-se o desprovemento do presente agravo interno.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g07

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-11-2014.